

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos e outros)

Dá nova redação artigo 130-A da Constituição Federal, para alterar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de vinte e dois membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

V - três advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - quatro cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados dois pela Câmara dos Deputados e os outros dois pelo Senado Federal;

VII - dois delegados de polícia, um de polícia federal e outro de polícia civil, ambos indicados pela Câmara dos Deputados;

VIII - dois defensores públicos, um federal e outro dos Estados ou do Distrito Federal, ambos indicados pela Câmara dos Deputados;

IX - um membro da Advocacia-Geral da União, indicado pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

* A2978B6258*

A2978B6258

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Conselho Nacional do Ministério Público teve como objetivo principal controlar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, além da atuação administrativa e financeira do Ministério Público.

Entendemos que o controle de um organismo tão poderoso como o Ministério Público ganharia muita eficácia se a composição do seu colegiado tivesse mais representantes *externa corporis*, notadamente de outras instituições que auxiliam na realização da justiça.

A composição atual do CNMP contempla, dentre seus 14 (catorze) integrantes, 8 (oito) membros do próprio Ministério Público, 2 (dois) magistrados e apenas quatro bacharéis em Direito, sendo dois indicados pela OAB e dois pela Câmara e Senado. Pelos números expostos, resta clara a hegemonia do próprio órgão no exercício de seu controle, situação dissonante do real objetivo de total isenção e transparência na prática dos seus atos.

Pensamos que a maioria absoluta de membros do próprio Ministério Público na composição do CNMP naturalmente enseja viés comparativo em suas decisões, fator prejudicial para o fiel exercício desse importante mister.

Muito embora um dos poderes conferidos a esse conselho seja o de zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, assistimos, recentemente, o próprio CNMP usurpar a competência legiferante desta Casa, ao editar as questionadas resoluções 13/06 e 20/07, que autoconferem aos membros do Ministério Público poderes absolutos para conduzirem, direta e inquisitorialmente, investigações criminais sem nenhum controle jurisdicional.

Parece que não deveria ser esse o papel de tão importante organismo que tem a fundamental finalidade de justamente controlar a legalidade dos atos praticados pelo *parquet*.

* A2978B6258*

A2978B6258

Desnecessário muito raciocínio para chegarmos à conclusão de que é justamente a notória concentração de membros do próprio MP nesse conselho que acaba por lhe entregar elevada e nociva carga corporativa.

São argumentos expostos por força de situação de fato, eis que, desde a sua criação, em outro diapasão, o País não assistiu nenhuma atuação do CNMP que tenha efetivamente corrigido graves condutas praticadas por membros do Ministério Público, alguns desses casos, de alta repercussão nacional e de elevado repúdio pela sociedade.

Ainda vale ressaltar que essa mesma composição do CNMP tampouco se mostrou apta a promover medidas de natureza correcional que pudessem ensejar maior transparência e efetividade no exercício das atribuições que a Constituição Federal lhe outorgou.

De outra sorte, entendemos que a inserção de delegados de polícia, defensores públicos e um membro da Advocacia-Geral da União no rol de membros do CNMP dará eficácia e equilíbrio ao necessário controle e fiscalização desse importantíssimo e poderoso organismo que é o Ministério Público.

Creemos que a ampliação do CNMP, democratizando-o, seria de extrema valia para o Brasil, por se tratar de um organismo essencial à realização da justiça.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2013

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

* A2978B6258*